

a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os assuntos que necessitarem de aprovação do Governo e corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre assuntos da sua competência.

Art. 5.º A Comissão reunirá obrigatoriamente todas as semanas, salvo nos casos de impedimento dos seus membros, e extraordinariamente todas as vezes que seja necessário, a bem do serviço. As resoluções da sua competência serão tomadas em sessão.

Art. 6.º Constituem atribuições da Comissão:

a) A gerência de todos os fundos e receitas que lhe sejam atribuídos para as obras a seu cargo, constantes de planos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

b) Elaborar os planos e projectos de todas as obras, fixar as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à sua realização e promover e fiscalizar a sua execução;

c) Autorizar todas as despesas a seu cargo, até ao limite da sua competência;

d) Submeter à aprovação superior todas as despesas ou contratos que excedam aquele limite;

e) Admitir ao serviço o pessoal estritamente indispensável ao bom funcionamento dos trabalhos e serviços a seu cargo e fixar as correspondentes retribuições, tudo nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 29:485;

f) Apresentar periodicamente ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota das despesas efectuadas e relatórios sobre os trabalhos executados.

Art. 7.º Compete em especial aos membros da Comissão:

a) Ao presidente, orientar os trabalhos da Comissão, velar pela boa execução dos serviços, assinar em nome da mesma todos os contratos relativos a pessoal e material e levar a despacho do Ministro os referidos contratos e todos os assuntos que careçam de aprovação superior;

b) Ao director delegado, transmitir e fazer executar todas as deliberações da Comissão, superintender nos trabalhos e obras a executar, substituir o presidente nos seus impedimentos e apresentar, por delegação do presidente, a despacho do Ministro os documentos e assuntos a que se refere a alínea anterior;

c) Ao vogal secretário, dirigir os serviços de contabilidade, tesouraria, secretaria, expediente e arquivo da mesma Comissão.

Art. 8.º Para as despesas a seu cargo requisitará a Comissão à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe forem consignados, as importâncias necessárias, as quais depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à sua ordem.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário, depois de visados pelo director delegado.

§ único. Os cheques para pagamento das despesas da Comissão serão sempre assinados por dois dos seus membros, um dos quais será o secretário contabilista.

Art. 10.º Os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela Comissão, em regra, por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibos nos termos legais.

Art. 11.º As obras a cargo da Comissão serão executadas por empreitadas adjudicadas em concurso público. Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderá a Comissão executar obras em regime de tarefa ou por administração directa, mediante autorização ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura de propostas far-se-ão perante a Comissão, para este fim especialmente convocada.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas dos concursos das empreitadas e tarefas.

Art. 12.º A Comissão estabelecerá um regulamento de serviço interno, em que fixará as instruções necessárias ao conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1. de Maio de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:566

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 260.000\$ inscrita no artigo 176.º, capítulo 9.º, do orçamento em vigor do Ministério da Agricultura, destinada a «Despesas de anos económicos findos», a importância de 1.753\$50 à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para providenciar ao pagamento das despesas resultantes de desastres no trabalho ocorridos no ano findo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.